



RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO DE JULGAMENTO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.07.25.1-TP.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de apoio administrativo, assessoria técnica e consultoria, na área de recursos humanos destinados a Câmara Municipal de Horizonte.

RECORRENTE(S): J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 18.162.428/0001-04 e a empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 10.656.662/0001-78.

01. DA APRECIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE – EIRELI** e **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Horizonte, uma vez que esta declarou tais empresas como inabilitadas no procedimento supra.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, tal peça é cabível, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

12.1 - Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, interpostos mediante petição datilografada, devidamente arrazoada subscrita pelo representante legal da recorrente, que comprovará sua condição como tal.

12.3 - Os recursos relacionados com a habilitação e inabilitação da licitante e do julgamento das propostas deverão ser entregues à Presidente ou a um dos Membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Horizonte/CE, no devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora dele.

12.4 - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

As petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **17 de agosto de 2022**, tendo o extrato sido publicado em **18 de agosto de 2022**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **25 de agosto de 2022**.

A empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP protocolou o recurso de forma presencial dia 24 de agosto de 2022 e a empresa J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE – EIRELI protocolou o recurso por e-mail eletrônico, também no mesmo dia.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias** para a apresentação dos memoriais, cientificados os participantes em **26 de agosto de 2022**, ou seja, até **02 de setembro de 2022**, não havendo qualquer manifestação nesse sentido, cumprindo, assim, este requisito temporal.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal, tendo se iniciado em **12 de agosto de 2022** e realizado o julgamento técnico em **17 de agosto de 2022**.

Todos os atos ocorreram de forma presencial com a finalidade de proceder ao julgamento dos documentos de habilitação da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N° 2022.07.25.1-TP**, cujo objeto era a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA, NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS DESTINADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**.



Sucedeu que quando do julgamento dos documentos de habilitação por parte da CPL, percebeu-se que as licitantes Recorrentes deixaram de cumprir com as exigências editalícias no que concerne a qualificação técnico-profissional.

Inconformadas, as empresas **J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE – EIRELI** e **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP** apresentaram recurso dentro do prazo previsto no edital, pleiteando o provimento de seus recursos, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando-as como habilitadas. A empresa **J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE – EIRELI** também requereu pela inabilitação da empresa **RH MAIS INFORMÁTICA & ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA**.

Em suma, alega a **J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE – EIRELI** ter apresentado Certidão original de conclusão referente ao profissional com formação técnica-administrativa, conforme recebido por e-mail da instituição, que atenderia a este quesito, e que o certificado de curso de especialização em administração de Recursos Humanos apresentado pela empresa **RH MAIS INFORMÁTICA & ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA** já não atenderia tal quesito.

Já a empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP** alega que o contrato de prestação de serviço celebrado com o advogado indicado apesar de prazo expirado, atenderia a quesitos do Edital quanto a indicação de profissional, advogado, pertencente ao seu quadro permanente, adequado e disponível para execução dos serviços pretendidos.

Chegam-se os autos a minha decisão para deliberação quanto às argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

A licitante **J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE – EIRELI** teve sua inabilitação declarada em virtude da não apresentação de documento elencado que cumprisse com exigências contidas nos subitens 3.9.1, alínea “c)” e item 3.12. do Edital, pois a certidão de conclusão referente ao profissional com formação técnica-administrativa está em cópia simples.

A empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP** fora inabilitada por não apresentar documento válido que comprovasse possuir profissional pertencente ao seu quadro permanente, adequado e disponível para execução dos serviços, deixando com isso de cumprir com exigências do item 3.9.1, subitem 3.9.1, alínea “b)” e subitem 3.9.1.1 do Edital.

Inicialmente, cumpre salientar que o Edital, destina-se a normatizar o regime da futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento indicando os elementos a serem

apresentados para demonstrar a sua conformidade, assim, a exigência contida no presente certame tem como objetivo verificar a habilidade ou aptidão técnica para a execução efetiva do objeto do contrato.

A norma geral licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, §1º, inciso I a tratativa quanto a capacidade técnico-profissional quanto a **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Para o Tribunal de Contas da União. Acórdão nº. 489/2012. Plenário:

As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.

O dispositivo legal contido na Lei Geral estabelece uma lista exaustiva sendo, discricionariedade da Administração Pública no procedimento licitatório, admitir na fase de elaboração do edital, requisitos de habilitação dos licitantes.

Os limites impostos encontram-se em consonância com o texto Constitucional, mais precisamente em seu art. no art. 37, inciso XXI que prevê:

Art. 37, XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (g.n)

Percebe-se, pois que a supremacia do interesse público é considerada princípio constitucional atrelado à efetividade da Administração Pública e impõe ao administrador público a observância plena no sentido de que, não se pode dispor do interesse público em favor do interesse privado.

Desse modo o licitante obedecerá às regras procedimentais e deverá demonstrar de forma inequívoca que preenche tais requisitos, caso contrário estaremos diante de uma conduta lesiva, prejudicando tanto a Administração Pública quanto à sociedade em geral.

Com base nisso, não vislumbra na alegação da recorrente que tal exigência que conduza à restrição da competitividade e conseqüentemente atente contra o princípio da

igualdade entre os licitantes, haja vista tais exigências obedecem à finalidade pública e encontram sustentáculo na jurisprudência.

Com base nos argumentos aduzidos, destaca-se que as razões recursais foram apreciadas em seu conteúdo, contudo, não merecem prosperar, pois, como se observa, a Recorrente ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, não se atentou a vigência do contrato de prestação de serviços celebrado com o advogado indicado, deixando de comprovar que o profissional é do seu quadro permanente.

Já a recorrente J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE – EIRELI, confundiu-se quanto a habilitação a qual deveria apresentar, posto que, deveria ter apresentado certificado de conclusão de curso devidamente reconhecido pelo MEC, todavia apenas apresentou certidão de conclusão de curso em cópia simples, datado de 21 de maio de 2022, na qual informa que a profissional indicada colou grau de curso superior de tecnologia em gestão de recursos humanos, no dia 16 de março de 2016.

Inclusive, o fato de a recorrente comprovar que a Instituição de ensino enviou a certidão em arquivo por e-mail, apenas comprova ainda mais que a profissional recebeu uma cópia simples que fora digitalizada.

É válido ressaltar que o instrumento convocatório não só faz a exigência de apresentação do rol de documentos necessários à participação para fins de habilitação, bem como exige que os mesmos sejam entregues em original, cópia autenticada por cartório competente, publicação em Órgão Oficial ou autenticada pela Comissão Permanente de Licitação mediante apresentação dos originais, o que não foi observado pela Recorrente.

No tocante ao certificado com especialização em administração de recursos humanos, com carga horária de 384hs, apresentado pela empresa RH MAIS INFORMÁTICA & ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA, não há que se questionar por esta Comissão quanto ao certificado apresentado, uma vez que, o mesmo fora emitido pela Universidade Federal do Ceará (UFC), instituição Federal, sendo o curso devidamente reconhecido pelo próprio Ministério da Educação, conforme resolução CNE/CES nº 1, de 08/06/2007.

Destacamos ainda que, não fora exigido no Edital carga horária mínima de curso, e que a formação da profissional indicada pela empresa RH MAIS INFORMÁTICA & ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA se trata de uma especialização, formação essa superior ao grau técnico levantado pela recorrente.

Por isso, resta patente o descumprimento por parte das recorrentes ao texto editalício, e ao cumprimento das exigências editalícias pela empresa habilitada do Certame, razão pela qual, não pode a CPL decidir diferente daquilo que foi exigido em seu próprio termo.

Tal entendimento encontra amparo no PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, no qual clássica é a afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (g.n.)

Saliente-se que tais posicionamentos doutrinários decorrem, na realidade, da melhor *exegese* do art. 3º. da Lei nº 8.666/93, o qual destacamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”


Passemos à decisão.

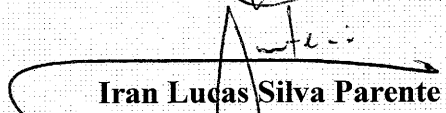
04. DA DECISÃO

Isto posto, conheço os recursos das empresas **J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE – EIRELI** e **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP**, julgando que os argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Comissão, tendo em vista o dever de cumprimento às normas do edital, razão pela qual é improcedente, mantendo-se, ainda todas as decisões anteriormente praticadas.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Presidente, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Horizonte, 05 de setembro de 2022.


Israel Ítalo Alves da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Iran Lucas Silva Parente
Procurador da Câmara Municipal de Horizonte
OAB-CE nº. 34.979 / Portaria 002/2021

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

DA DECISÃO/RATIFICAÇÃO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.07.25.1-TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA, NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS DESTINADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE.

RECORRENTE(S): ESTRUTURE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 25.011.736/0001-96.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE recebeu o TERMO DE JULGAMENTO/DECISÃO à recurso administrativo apresentado pela empresa ESTRUTURE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 25.011.736/0001-96, em face do julgamento da documentação de habilitação da **Tomada de Preços nº 2022.07.25.1-TP**, que por sua vez foi julgada improcedente pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Procurador da Câmara Municipal de Horizonte, mantendo **INABILITADAS** as empresa seguintes empresas: **J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE – EIRELI** por descumprimento dos **subitens 3.9.1, alínea “c)” e item 3.12. do Edital**, e a empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP** por descumprimento dos **subitens 3.9.1, alínea “b)” e subitem 3.9.1.1 do Edital**. Mantida a **HABILITADA** a empresa **RH MAIS INFORMÁTICA & ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA** por ter cumprido as normas editalícias e as normas da **Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações**.

Por essas razões, **RATIFICAMOS** a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Procurador da Câmara Municipal de Horizonte em todos os seus termos, para **CONHECER** o recurso, posto que tempestivo para no mérito decidir pela sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, pelas razões expostas.

Publique-se para ciência dos interessados, devendo a Comissão proceder com as medidas cabíveis para prosseguimento do processo supra.

Horizonte/CE, 05 de setembro de 2022.


Carlos Eloy Cavalcante Lima
Presidente da Câmara Municipal de Horizonte